



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PARECER

Projeto de Lei nº 126/2015

Súmula: Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Lapa-Pr, compreendendo os serviços públicos de abastecimento de água, esgoto sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como a gestão integrada desses resíduos, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

Vem para analise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 126/2015 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por intuito a instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico de Lapa-Pr, compreendendo os serviços públicos de abastecimento de água, esgoto sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como a gestão integrada desses resíduos, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

O presente plano estabelece metas e ações que deverão ser executadas em 20(vinte) anos, envolvendo o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais e limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Pelo projeto em si, tem-se que o mesmo busca melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



salubridade ambiental, visando principalmente a ampliação progressiva do acesso a todos os usuários a um saneamento de qualidade.

O artigo 8º do Projeto em questão prevê que o Plano Municipal de Abastecimento deve ser revisado a cada 04(quatro) anos, ou em prazo menor, objetivando adaptá-lo sempre que possível.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

IX - promover programa de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 138 - Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



Art. 139 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Art. 171 - O Município juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único - O programa de que se trata este artigo será regulamentado através de lei no sentido de garantir a maior parcela possível da população, o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 172 - É de competência comum do Estado e do Município, implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas pelo Plano Diretor da Cidade.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Lapa, 20 de abril de 2016.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437